



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 08/05/2024
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 1958/2021 Ementa: Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Terminativo	Senador Humberto Costa	Pela aprovação nos termos do substitutivo.	O projeto objetiva reservar aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União. Nos termos da proposição: a) a reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas ofertadas em concurso for igual ou superior a três; b) em caso de quantitativo fracionado para as vagas reservadas, haverá aumento para o primeiro número inteiro subsequente, quando for fração igual ou maior do que 0,5, e diminuição para o número inteiro imediatamente inferior, quando for fração menor do que 0,5; e c) a reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos, especificando-se o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O projeto dispõe sobre as consequências caso constatada declaração falsa do candidato. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação. A nomeação dos aprovados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. O PL atribui ao órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, previsto no Estatuto da Igualdade Racial, a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto na futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 anos. A matéria recebeu parecer favorável da CDH, na forma de substitutivo que: a) eleva o percentual mínimo das vagas reservadas às pessoas negras, de 20% para 30%, a ser aplicado sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a dois; b) destina 50% das vagas reservadas às pessoas negras às mulheres negras, sendo que, na hipótese de não haver mulheres negras para a ocupação das vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas aos demais candidatos negros, de acordo com a ordem de classificação; c) determina que a política de reserva de vagas deverá ser observada nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; d) dispõe que os órgãos e entidades estabelecerão em seus editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a reserva de vagas especificamente para indígenas e quilombolas, de acordo com a regulamentação;

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				e) determina que, no âmbito dos concursos para provimento de cargos efetivos no Ministério dos Povos Indígenas e na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), serão reservadas a indígenas de 10% a 30% das vagas oferecidas; f) inclui no projeto: f.1) regras para a identificação de negros e para a nomeação dos candidatos aprovados; f.2) providências a serem tomadas na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de confirmação da autodeclaração; f.3) delega a regulamento a previsão de medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas que acarrete prejuízo à reserva de vagas e de outras políticas; g) dispõe sobre a instituição de metas de representatividade étnico-racial na composição dos quadros funcionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, conforme percentuais de raça da população apurados pelo IBGE, e sobre a publicação anual de dados acerca dessa representatividade e do cumprimento das metas previstas; e h) em relação à revisão da ação afirmativa, adota o prazo de 25 anos, considerando que os concursos e os processos seletivos simplificados são extremamente heterogêneos. Em 24/4/2024, foi aprovado substitutivo da CCJ, ora submetido a turno suplementar, que concorda com o substitutivo da CDH e acata: a) as emendas 3 e 7, quando: a.1) pretendem suprimir dispositivo referente ao concurso seguinte àquele em que vagas não preenchidas por cotistas tenham sido redirecionadas à ampla concorrência; a.2) tratam das metas de representatividade, que devem ser regulamentadas em instrumentos infralegais; a.3) tratam da supressão do art. 11, com subemenda para manutenção da cota de 30%; b) parcialmente a emenda 4, para deixar mais claro o conceito de pessoa negra, conforme regulamento, e para tratar de providências adotadas nos casos de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé nos procedimentos de confirmação da autodeclaração; c) a emenda 11, para tratar dos procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração; d) a emenda 2 e parcialmente as emendas 3 e 7, no que diz respeito à supressão do art. 13, que prevê que o Poder Executivo poderá instituir políticas específicas, incluindo a reserva de vagas suplementares, a aplicação de fatores de correção e bonificações, bem como o estabelecimento de vagas reservadas para grupos específicos; e) parcialmente as emendas 6, 10 e 12, determinando a revisão da política de que trata a futura lei, em um prazo de dez anos. - Em 24/04/2024, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 1958/2021, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal; - No turno suplementar, foram apresentadas as Emendas nº 14-S, de autoria do Senador Sérgio Moro; e as Emendas nº 15-S, nº 16-S, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, e nº 17-S, de autoria do Senador Rogério Marinho (dependendo de relatório); - Votação nominal.

Data da reunião: 08/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 3334/2023 Ementa: Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público. Autoria: Senador Jaime Bagattoli [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcio Bittar	Favorável ao Projeto e às Emendas nº 1-T, com a subemenda que apresenta, e nº 2.	O projeto altera o § 5º do art. 12 do Código Florestal que, atualmente, determina que os imóveis rurais localizados em áreas de florestas na Amazônia Legal poderão ter sua reserva legal reduzida de 80% para até 50%, por decisão do poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. Nos termos do projeto, nas mesmas áreas de florestas da Amazônia Legal, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50%, para todos os efeitos, em âmbito estadual ou municipal, quando, cumulativamente, o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e, ainda, o Estado ou o Município tiverem mais de 50% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. Foram apresentadas duas emendas. A emenda 1-T, que difere do projeto nos seguintes pontos: a) retira o requisito do Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado como condição para reduzir o percentual de reserva legal; b) acrescenta as áreas de domínio das Forças Armadas entre aquelas computadas para atingimento do percentual de 50% do território estadual ou municipal que autorizará a redução da reserva legal dos imóveis rurais; e c) dispõe que a ausência de manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, implicará concordância tácita com a redução da reserva legal. A Emenda 2 propõe aumentar o prazo para o Conselho Estadual do Meio Ambiente se manifestar sobre a redução da Reserva Legal de 60 dias para 6 meses. O relator propõe a aprovação do projeto e da Emenda 1-T, na forma de subemenda para adequação da técnica legislativa. Em 10/4/2024, na 6ª Reunião Ordinária, durante a discussão, o relator acolheu oralmente a Emenda nº 2. - Foram recebidas a Emenda nº 1-T, de iniciativa do Senador Mecias de Jesus, e a Emenda nº 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato; - Em 10/04/2024, a Presidência concedeu vista coletiva do relatório, nos termos regimentais. - A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em caráter terminativo.
3	PL 4626/2020 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Viana	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto pretende alterar o Código Penal (CP) e Estatuto do Idoso para agravar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, bem como do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde física ou psíquica do idoso. Também acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso para prever que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica o disposto na Lei 9.099/1995. O relator propõe a aprovação com emendas para estender a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 3141/2023 Ementa: Cria o Programa Cartão Reconstruir e dá outras providências. Autoria: Senador Sérgio Petecão [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto cria o Programa Cartão Reconstruir para conceder subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares diretamente afetados por situações de desastre. A proposição, entre outros pontos : a) estabelece as condições para a concessão da subvenção econômica, bem como a origem dos recursos do programa, a saber, o orçamento público, especialmente o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap); b) remete ao regulamento a atribuição de definir os agentes responsáveis pela gestão e execução do Programa, assim como as atribuições da Defesa Civil Nacional na condição de Agente Operador do Programa; c) determina que a União gerencie as ações do Programa a partir de relatórios periodicamente encaminhados à Defesa Civil Nacional pelos entes apoiadores; d) estabelece que estados, Distrito Federal e municípios poderão complementar o valor da subvenção econômica, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal, ressalvada a possibilidade de que os entes subnacionais estabeleçam programas complementares, com recursos próprios; e) estabelece como requisitos exigidos dos beneficiários do programa o registro no Cadastro Único, ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em área atingida por desastre e cuja situação de emergência ou calamidade pública foi devidamente reconhecida pela Defesa Civil Nacional, e ser maior de 18 anos ou emancipado; f) determina critérios para a prioridade de atendimento dos grupos familiares no âmbito do programa; g) fixa em doze meses o prazo máximo pelo qual os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário; h) dispõe sobre os procedimentos para a operacionalização do programa, prevendo as competências da União e dos entes subnacionais, bem como atividades de supervisão e colaboração dos participantes; i) determina que a aplicação indevida da subvenção econômica sujeita o beneficiário, além de outras sanções civis, penais e administrativas previstas em Lei, à obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos e à proibição de recebimento de recursos ou benefícios de programas habitacionais federais; j) estabelece que os participantes do programa que descumprirem normas ou contribuírem para a aplicação indevida dos recursos, não poderão mais atuar nele e deverão ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais aplicáveis; k) autoriza o Poder Executivo federal a aplicar multa pela inexecução total ou parcial das ações do programa, garantidas a prévia e ampla defesa e o contraditório, aos entes subnacionais apoiadores, na forma do instrumento celebrado. O relator propõe a aprovação com duas emendas. Sugere estender o período em que os recursos da subvenção econômica ficarão à disposição do beneficiário, fixando em doze meses o prazo mínimo e remetendo ao regulamento a fixação do prazo máximo. Também sugere atribuir aos entes federativos subnacionais que aderirem ao programa competência para estimular e efetivar parcerias com entidades que promovam a melhoria da qualidade das construções e que ofereçam assistência técnica gratuita à população. - Foram retiradas pelo autor, Senador Weverton, as Emendas nº 1-T e 2-T; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
5	PL 1803/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Gomes	Favorável ao Projeto com a emenda de redação que apresenta.	O projeto modifica a redação do § 1º do art. 63 do Código de Processo Civil (CPC) para estipular que a eleição de foro, entre outros requisitos já existentes (constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico), só produz efeitos quando guardar pertinência com o domicílio ou residência de uma das partes ou com o local da obrigação. Além disso, acrescenta um § 5º ao mesmo dispositivo do CPC, para prever que se trata de prática abusiva o ajuizamento da ação em juízo aleatório, sem vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, situação que possibilita a declinação de competência de ofício. O relator propõe a aprovação com emenda de redação.

Data da reunião: 08/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 4563/2021 Ementa: Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	Favorável ao Projeto, com uma Emenda de redação que apresenta.	O projeto revoga o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil (CPC). O art. 1.003 trata da contagem de prazo para a interposição de recursos, sendo que o seu § 6º, a ser revogado, estabelece que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”. O relator propõe a aprovação com emenda de redação para adequar a ementa. - Em 16/08/2023 a Presidência concedeu vistas coletivas do relatório, nos termos regimentais.
7	PL 1107/2023 Ementa: Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.	O projeto determina a concessão de indenização pecuniária ao servidor exclusivamente comissionado da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Tribunal de Contas da União (TCU) em razão de sua exoneração. O valor será de meia remuneração bruta para cada 12 meses de serviço nos órgãos citados, até o limite de 15 remunerações. Para tal fim, considerar-se-á a fração igual ou superior a 15 dias como um mês de atividade. A indenização será devida em até 10 dias da data da exoneração. Para o cálculo da indenização, não serão computados os períodos de serviço em órgãos diversos dos mencionados nem a soma de períodos descontínuos de serviço no mesmo órgão. Não haverá pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidade funcional. Porém, a indenização será devida se as circunstâncias indicarem que a exoneração de ofício ocorreu para evitar o pagamento da indenização. Em caso de morte do servidor, a indenização será devida ao pensionista e será paga em até 10 dias da data de falecimento. O servidor exclusivamente comissionado da Câmara, do Senado ou do TCU terá direito, antes de sua exoneração de ofício, ao aviso prévio de que trata a Lei 12.506/2011 e os arts. 487 a 491 da CLT. O relator propõe a aprovação com emendas para: a) adequar a técnica legislativa; b) restringir o alcance do projeto aos servidores do Senado Federal, tendo em vista que sua autoria é de um senador, o que poderia resultar em futura arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa por parte da Câmara dos Deputados e do TCU; c) dispor que o valor da indenização será de uma remuneração bruta para cada período de 12 meses trabalhados pelo servidor exonerado. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
8	PL 3519/2019 Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto.	O projeto altera o art. 1.063 do Código de Processo Civil, suprimindo a parte inicial do dispositivo (“até a edição de lei específica”), de modo a explicitar que permanece, sem restrições temporais, a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do caput do art. 275 da Código de Processo Civil de 1973, já revogado.

Data da reunião: 08/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PLC 194/2015 Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Renan Calheiros	Favorável ao Projeto.	O projeto tem o objetivo de criar cargos efetivos e em comissão no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 19ª Região, com sede em Maceió/AL. São criados 12 cargos efetivos de Analista Judiciário (Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação) e dois cargos em comissão (sendo um CJ-3 e um CJ-2). Os recursos financeiros decorrentes da execução da lei que se pretende aprovar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 19ª Região no orçamento geral da União.
10	PL 2230/2022 Ementa: Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Mecias de Jesus	Favorável ao Projeto.	O projeto autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, relativo a animais que se destinam à companhia ou são criados como de estimação, expressamente excluídos os "animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços". O Cadastro poderá ser mantido pela União, com descentralização de seu acesso aos demais entes federados. No caso de a União optar pela criação do Cadastro, deverão ser observadas as seguintes regras: a) os animais serão cadastrados nos municípios e no Distrito Federal, e os cadastros serão fiscalizados e centralizados pelos estados e pela União, respectivamente; b) a União fornecerá aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios o modelo comum do Cadastro a ser adotado; c) o Cadastro será disponibilizado para acesso público pela <i>internet</i>; d) o Cadastro conterá, no mínimo: d.1) o número da carteira de identidade e do CPF do proprietário do animal; d.2) o endereço do proprietário; d.3) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência; d.4) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento; d.5) a categoria do animal quanto à sua função, entre as de estimação e de entretenimento; d.6) o uso de <i>chip</i> pelo animal que o identifique como cadastrado; e) o proprietário informará, para registro no Cadastro, venda, doação ou ocorrência de morte do animal, apontando a sua causa. Por fim, o projeto dispõe que informações fornecidas ao Cadastro são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.
11	PL 2000/2022 Ementa: Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao Projeto, com uma Emenda de redação que apresenta.	O projeto altera o art. 154 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores, nos seguintes parâmetros: a) oito anos de uso, para condutores da categoria A; b) 12 anos de uso, para os da categoria B; e c) 20 anos de uso, para os das categorias C, D e E. A relatora propõe aprovação com emenda de redação.

Data da reunião: 08/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PL 435/2021 Ementa: Dispõe sobre a aplicação das Leis nºs 4.950-A, de 22 de abril de 1966, 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Favorável ao Projeto.	O projeto determina que se aplicam tanto aos geólogos quanto aos engenheiros geólogos as disposições das seguintes normas: a) Lei nº 4.076, de 1962, <i>que regula o exercício da profissão de geólogo</i>, 2) Lei nº 4.950-A, de 1966, <i>que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária</i>, 3) Lei nº 5.194, de 1966, <i>que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências</i> e 4) Lei nº 7.410, de 1985, <i>que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências</i>. A proposição explicita que os diplomados em geologia ou engenharia geológica integram o grupo ou categoria “engenharia” previsto na Lei nº 5.194, de 1966, com os mesmos direitos e deveres dos demais profissionais. Por fim, dispõe que os diplomados em geologia poderão requerer o apostilamento de seu título como engenheiro geólogo perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.
13	PL 660/2019 Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	O PLS altera o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) para determinar que a Justiça Eleitoral provenha, sempre que possível, o apoio técnico necessário à eleição de conselheiros tutelares, com a disponibilização de urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais. O relator propõe a aprovação, com duas emendas para adequação da técnica legislativa. - Na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 10/04/2024, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.
14	PL 2269/2022 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais. Autoria: Senador Luiz Pastore [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta.	O projeto altera a Lei de Registros Públicos para dispor que o registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. O relator propõe a aprovação com emenda que promove adequações de redação e de técnica legislativa. Registra, especificamente, que o registro civil de nascimento não depende da “declaração” do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. Isso porque atualmente já não existe vinculação de dependência em relação ao estado civil e outros aspectos, embora sua declaração possa ser por vezes demandada. - Na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2024, foi lido o relatório e adiada a discussão; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	PL 1640/2019 Ementa: Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta.	O projeto pretende tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações. Para tanto, altera o art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor para, no crime de “promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos”: a) estabelecer a pena de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize eventos esportivos, pelo prazo de um a dez anos; b) possibilitar que o juiz, na sentença penal condenatória, deixe de aplicar a pena privativa de liberdade nas hipóteses de menor gravidade e quando o agente for primário, de bons antecedentes e não tenha sido punido anteriormente pelo referido crime, devendo sujeitá-lo somente às penas de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de um a dez anos, e de multa; e c) dispor que o juiz levará em conta as disposições do art. 59 do Código Penal para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize o evento esportivo. O relator é favorável ao projeto e apresenta emenda para alterar o dispositivo a ser modificado, tendo em vista que o Estatuto do Torcedor foi revogado pela Lei do Esporte, de 2023. As alterações se destinam ao art. 201 da nova lei. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura; - Votação nominal.
16	PL 5153/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos. Autoria: Senador Fernando Dueire [tramitação] Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação do Projeto.	O PL pretende alterar o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que a taxa cobrada para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) terá um desconto de 50% para condutores com idade entre 50 e 70 anos, e de 70% para condutores com idade igual ou superior a 70 anos. A vigência da futura lei ocorrerá 90 dias após a sua publicação - Em 24/04/2024 a Presidência encerrou a discussão da matéria e adiou sua votação; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	PL 2885/2022 Ementa: Define os crimes de intolerância política e dá outras providências. Autoria: Senador Renan Calheiros [tramitação] Terminativo	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação do Projeto, com quatro Emendas que apresenta.	O projeto define os crimes de intolerância política, definidos como sendo os atos que se concretizam na violência, na hostilidade ou em qualquer forma de discriminação da vítima por conta de sua orientação política ou partidária. Em seu art. 2º, a proposição reafirma a garantia da liberdade de manifestação e do pluralismo político e, em um rol exemplificativo, assegura as seguintes liberdades: apoio a determinada causa social; apoio a programa de partido político regularmente constituído e a seus candidatos; discordância em relação a propostas apresentadas no período eleitoral ou fora dele; crítica a ações de governo; uso de vestimentas que externem orientação política ou partidária; e protesto pacífico. O art. 3º disciplina as normas processuais penais aplicáveis à matéria disposta no projeto. Nesse sentido, trata da ação penal e estabelece que para os crimes previstos no PL a ação será pública incondicionada, salvo quando haja previsão expressa de que será privativa do ofendido. Há, ainda, previsão de ação penal privada subsidiária da pública, a ser ajuizada no prazo de seis meses, contados do fim do prazo para o oferecimento da denúncia, para os casos em que o Ministério Público não intentar ação penal pública no prazo legal. Os arts. 4º a 12 da proposição tratam dos tipos penais que criminalizam a intolerância política, com as seguintes denominações: a) discriminação política (art. 4º); b) violência política (art. 5º); c) ameaça política (art. 6º); d) injúria política (art. 7º); e) intolerância política no mercado de trabalho (art. 8º); f) intolerância política no acesso a bens e serviços (art. 9º); g) intolerância política no ensino (art. 10); h) dano ao patrimônio (art. 11); i) obstrução de via pública (art. 12). Os arts. 13 e 14 do projeto tratam, respectivamente, de causa de aumento de pena, quando os crimes que envolvam intolerância política forem praticados em concurso de pessoas, e de mais uma forma qualificada do crime de homicídio, quando cometido por razão de intolerância política. No art. 15, o PL prevê a possibilidade de partido político com representação no Congresso Nacional ajuizar ação penal privada em relação aos crimes previstos no Título XII (Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito) da Parte Especial do CP, se a ação penal pública não for proposta no prazo legal. Por fim, o art. 16 do projeto prevê como efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular, por prazo não superior a três meses, enquanto o art. 17 impede a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes de intolerância política. O relator é favorável à proposição, apresentando emendas que aprimoram a técnica legislativa de alguns dispositivos, e promovem as seguintes modificações: a) promove adequações no caso da violência política, buscando evitar que se crie norma penal mais benéfica; b) torna de ação penal pública o crime de ameaça política; c) evita que o crime de injúria política tenha tratamento mais brando do que o conferido pelo Código Penal; d) suprime o tipo penal "obstrução de via pública", potencialmente inconstitucional; e) suprime o dispositivo que confere aos partidos políticos a possibilidade de ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública no caso dos crimes contra o Estado Democrático de Direito; f) exclui a previsão de que, para todos os crimes da lei, haverá perda do cargo ou função pública do servidor público. - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	PL 3127/2019 Ementa: Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] Terminativo	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação do Projeto com oito emendas que apresenta.	O projeto dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual, nos seguintes termos: a) o tratamento é voluntário e exige reincidência específica (estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável); b) o livramento condicional faz parte do tratamento químico (considerando os severos efeitos colaterais do tratamento, o PL opta para que seja feito fora do estabelecimento prisional); c) previsão de cirurgia, de efeitos permanentes, que substitui o tratamento químico e que leva à extinção da punibilidade; e d) preparo técnico do programa individualizador da pena (em que médicos definirão o tratamento, as etapas a serem seguidas, as condições e prazos, a depender do perfil do preso). O relator é favorável ao projeto com emendas para: a) suprimir do projeto dispositivos referentes à castração física (cirurgia, de efeitos permanentes), considerando essa medida inconstitucional; b) acrescentar dispositivo para preservar a privacidade do condenado que optar pela castração química, tendo em vista o caráter voluntário da adesão a essa solução; c) prever que o livramento condicional só terá início após a comissão médica confirmar os inícios dos efeitos do tratamento; d) excluir dispositivo sobre a comissão médica, tendo em vista que a Lei de Execução Penal já dispõe sobre o assunto de forma satisfatória; e) aumentar as penas mínimas dos crimes básicos objeto do projeto, de forma a resguardar a proporcionalidade com as outras penas já previstas; f) estabelecer diretriz para que o poder público estabeleça um programa nacional de atendimento aos egressos do sistema prisional condenados por esses crimes. Votação nominal.
19	PL 2978/2023 Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol, resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco [tramitação] Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto e pela rejeição da Emenda nº 1-T.	O projeto altera a Lei 14.193/2021 a fim de aperfeiçoar a governança das Sociedades Anônimas do Futebol (SAF), resguardar os investidores e preservar os direitos dos clubes, dos profissionais do futebol e dos atletas em formação. As alterações tem por objetivo: a) ampliar os direitos de propriedade intelectual para além da relação com terceiros e dispor sobre a participação da SAF em outras sociedades, para permitir atuação no processo de formação de atletas, inclusive receber receita decorrente de transação de direitos desportivos; b) dispor sobre a cisão do departamento de futebol, nos moldes como é tratada na Lei de Sociedade por ações; c) prever a subscrição, pelo clube ou pessoa jurídica original, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto, e integralização do capital subscrito com patrimônio relacionado à prática do futebol; d) dispor que a sucessão de obrigações contratuais recairá sobre aquelas vigentes com atletas em formação e profissionais do futebol, e as expressamente transferidas com as demais pessoas vinculadas à atividade do futebol nas hipóteses de constituição da SAF por cisão ou subscrição de ações; e) vedar o clube ou a pessoa jurídica original de doar, ceder, trocar, dispor sob qualquer forma, transferir, vender ou alienar as ações de classe A, salvo se convertidas em ações ordinárias comuns; f) estabelecer que a constituição da SAF não implica a formação de grupo econômico entre ela e o clube ou pessoa jurídica original que a constituir; g) prever que ao menos um membro do conselho de administração e um membro do conselho fiscal devem ser independentes, conforme conceito estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM); h) estabelecer que o administrador residente ou domiciliado no exterior deve, previamente à investidura no cargo, constituir representante residente no País, com poderes para, durante todo o prazo de gestão e, no mínimo, nos seis anos seguintes, receber citações, intimações ou convocações em quaisquer ações, processos administrativos ou procedimentos arbitrais ou judiciais, contra ele propostos; i) obrigar a disponibilização no sítio eletrônico da SAF de atas de assembleia geral, de reunião do conselho de administração, de reunião da diretoria e de reunião do conselho fiscal, que não conflitem com interesses da SAF ou sejam sigilosas, bem como do nome da pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% do capital social da SAF e composição acionária, com a indicação do nome, da quantidade de ações e do percentual detido por cada acionista; j) estabelecer que a SAF não responde pelas obrigações anteriores ou posteriores à sua constituição, salvo as expressamente transferidas nas hipóteses de constituição por cisão ou subscrição de ações; k) dispor, quanto às responsabilidades dos clubes sobre pagamento de credores, que ela é exclusiva e integral dos clubes e que o pagamento se dará, entre outras fontes, com receitas provenientes da SAF na proporção de: k.1) 20% dos valores mensais de qualquer natureza, exceto de natureza financeira, auferidos pela SAF, conforme plano aprovado pelos credores no Regime Centralizado de Execuções (RCE); e k.2) 50% dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e de qualquer outra remuneração ou contrapartida recebida, na condição de acionista, vendedor, locador, arrendador, cedente de qualquer direito ou prestador de serviços para a SAF; l) prever obrigatoriedade de distribuição aos acionistas de dividendo mínimo obrigatório, em cada exercício social, de no mínimo 25%

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				do lucro líquido ajustado, explicitando-se que o montante transferido para o clube ou a pessoa jurídica original não integra a receita SAF, e que as receitas e contrapartidas recebidas da SAF deverão ser destinadas integralmente para pagamento de credores anteriores à constituição desta, até a integral liquidação de todas essas obrigações; m) estipular a impossibilidade de constrição de receitas ou patrimônio da SAF por dívidas de clube ou pessoa jurídica original; n) quanto ao concurso de credores por meio do RCE, determinar que somente podem acionar esse método de pagamento clube ou pessoa jurídica original que tiver constituído a SAF na forma de cisão ou subscrição de ações; o) dispor sobre a forma de pagamento no RCE, de modo que deverá ser feito mensalmente (salvo se o plano de credores dispuser de modo diverso) e equivaler a, no mínimo, a totalidade das receitas mensais, podendo o plano de credores prever a destinação mensal obrigatória advinda de outras receitas do clube ou pessoa jurídica original; p) prever a faculdade de conversão de crédito contra clube ou pessoa jurídica original em ações de emissões da SAF, desde que aprovadas por sua assembleia geral de acionistas; q) estabelecer que a SAF responde subsidiariamente pelas execuções anteriores à sua constituição, que não tiverem sido satisfeitas no âmbito do RCE; r) precisar que o RCE em curso fica extinto se deferido o processamento da recuperação judicial formulado pelo clube, passando a ser disciplinado pela Lei de Recuperação e Falências; s) quanto ao Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE), fixar prazo máximo de doze meses, contados de sua constituição da SAF, para sua instituição, explicitando-se que a SAF que não instituir o PDE será desenquadrada do Regime de Tributação Específica do Futebol previsto na Lei; t) definir que se considera receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela SAF, inclusive as oriundas de prêmios e programas de sócio torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas, que serão isentas durante os cinco primeiros anos-calendário da constituição da SAF. A Emenda nº 1-T pretende determinar que a SAF deve “formar convênio com, no mínimo, uma escola de campo, situada em município do interior dos estados do Norte, Nordeste ou Centro Oeste e, no mínimo, uma escola de povos originários e de quilombolas”. O relator é favorável ao projeto e contrário à Emenda nº 1-T, considerando que a sugestão se afasta da generalidade pretendida pela lei. Pendente de análise, a Emenda 2 pretende alterar o conceito de SAF, tratando expressamente das companhias “cujas atividades principais consistam naquelas atribuídas às ligas constituídas ou organizadas por entidades de prática desportiva cuja atividade principal consista na prática do futebol em competição profissional”. - Em 19/06/2023 foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus; - Em 24/04/2024 a Presidência concedeu vistas do relatório ao Senador Carlos Portinho, nos termos regimentais; - Em 02/05/2024, foi recebida a Emenda nº2, de autoria do Senador Carlos Portinho (dependendo de relatório); - Votação nominal.
20	PL 2390/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela. Autoria: Senadora Margareth Buzetti [tramitação] Terminativo	Senador Dr. Hiran	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).	O PL pretende alterar os arts. 129, 141, 147 e 331, todos do Código Penal (CP), para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela. A matéria recebeu parecer favorável da CAS na forma de substitutivo. O texto aprovado substitui a expressão “profissional da área de atenção à saúde” por “profissional de saúde” e, no caso do crime do art. 331 do CP, pela expressão “funcionário da área de saúde”. Modifica o dispositivo que se pretende alterar, do “§ 13” para o “§ 14”, ambos do art. 129 do CP. Por fim, inclui causa de aumento de pena para crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do CP, quando praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em função dela. O relator é favorável à matéria, nos termos do substitutivo da CAS. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.